Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DIREITOS DA NATUREZA

MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL



Casa Leiria
São Leopoldo/RS
2020

DIREITOS DA NATUREZA:
MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL

Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DOI: https://doi.org/10.29327/524851.1

Os textos são de responsabilidade dos autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.

Edição: Casa Leiria.
Arte da capa: Matheus Ribs.
Revisão: Eliana Rose Müller.

D598 Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral [recurso eletrônico] / Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>

ISBN 978-65-991675-4-6

1. Direito ambiental. 2. Justiça socioambiental. 3. Direitos da Natureza – Teoria geral. I. Lacerda, Luiz Felipe (Org.).

CDU 349.6

Catalogação na publicação
Bibliotecária: Carla Inês Costa dos Santos – CRB 10/973

2. A DEFESA DA NATUREZA EM JUÍZO: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FAVOR DO RIO XINGU NO CASO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE

Felício Pontes Jr.
Lucivaldo Vasconcelos Barros

INTRODUÇÃO

Este capítulo faz uma análise sobre a discussão jurídico-filosófica do processo de reconhecimento da Natureza como sujeito de direito pelo Poder Judiciário e o papel do Ministério Público Federal na defesa do meio ambiente, como ator importante na condução de casos levados à arena judicial. O objetivo principal do texto é apresentar um caso prático de violação do direito da Natureza na Amazônia brasileira e seu impacto no pensamento acadêmico e jurídico, apresentando a ação judicial do Rio Xingu durante a construção da Usina de Belo Monte, no sentido de aprofundar as reflexões acerca da mudança de paradigma de uma vertente antropocêntrica utilitária para uma visão ecocêntrica sistêmica, bem como oferecer um viés teórico com vistas a fortalecer os princípios que dão sustentáculo a uma possível teoria geral dos direitos da Natureza.

Se olharmos o retrovisor da História, chegaremos à conclusão que guardamos de nossos antepassados memórias desafiadoras em relação à proteção e à preservação da Natureza, muitas das quais nos remetem a tristes episódios sobre parte da fauna e flora já não mais existentes entre nós. Somos, assim, guardiões dos recursos presentes e temos a responsabilidade de deixar aos nossos descendentes um saldo ambiental positivo, necessário à continuidade da vida na Terra. Os erros do passado devem servir de aprendizado para a atual geração e nortear um futuro melhor e mais limpo para as gerações vindouras.

Nesse horizonte histórico, a Amazônia representa uma das últimas fronteiras ambientais planetárias e, ao mesmo tempo, um dos celeiros econômicos mais cobiçados da humanidade, com sua biodiversidade vital para todos os seres.

Numa perspectiva espaço-temporal, atualmente o ritmo da exploração na Amazônia tem sido muito mais veloz que nos séculos passados. Apenas para ilustrar essa constatação e partindo de uma dimensão ecológica, Araújo *et al.* (2017, p. 15) lembram que a participação percentual do desmatamento em Unidades de

Conservação na Amazônia Legal "dobrou de 6% para 12% entre 2008 e 2015". Ainda segundo a pesquisa, "entre 2012 e 2015, 237,3 mil hectares foram desmatados em UCs na Amazônia, destruindo aproximadamente 136 milhões de árvores e causando a morte ou o deslocamento de aproximadamente 4,2 milhões de aves e 137 mil macacos".

Longe de ser o único problema, o desmatamento na Amazônia é apenas um dos desafios contemporâneos a ser enfrentado pelos diversos segmentos da sociedade. Somando-se a isto, há diferentes causas de degradação da Natureza, cada uma delas com características próprias, mas todas com objetivos comuns: a exploração comercial e a maximização de lucros.

Outra participação de igual importância nessa dinâmica é a má utilização das águas dos rios, com a construção de hidrelétricas para geração de energia, representando grande impacto ambiental, com a desfiguração da Natureza, mudança do clima, desaparecimento de espécies de peixes, fuga de animais para locais secos, inundação e transformação de árvores em madeira podre, além dos impactos sociais em que milhares de pessoas são obrigadas a deixar suas casas para recomeçar sua vida em outro lugar.

O Rio Xingu, no Estado do Pará, foi mais um dos mananciais aquáticos escolhidos para ser represado na construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, tendo como consequência inúmeros impactos socioambientais, principalmente a partir da licença de instalação concedida em 2011.

A obra não afetou apenas o rio, mas um conjunto de bens ambientais associados. Para Barreto *et al.* (2011, p. 11), "o desmatamento direto relacionado à UHE inclui a abertura de áreas para a construção da infraestrutura do projeto (estradas, canteiro de obras, acampamentos, área para estoques de solo etc.) e para o reservatório de água".

Curiosamente, quase 10 anos depois do início do empreendimento, dados indicam que a tendência de desmatamento nas Unidades de Conservação na Bacia do Rio Xingu continua crescendo, reforçando a alta na taxa de desflorestamento da Amazônia e ampliando as pressões sobre um dos principais corredores ecológicos do bioma.

Nesse contexto, este capítulo buscou responder às seguintes questões: a Natureza é titular de direitos? O direito da Natureza, uma vez violado, pode ser reparado na Justiça? Quem representará judicialmente a Natureza? No caso em estudo foi abordada a atuação do Ministério Público Federal no licenciamento ambiental da UHE de Belo Monte, no qual a Procuradoria da República do Pará promoveu a defesa do Rio Xingu, argumentando que a Natureza é também detentora de direitos[1], instando o Poder Judiciário a se manifestar acerca da tese.

A ação ajuizada pelo MPF no Pará exigiu a suspensão das obras para evitar a remoção dos povos indígenas Arara e Juruna da Volta Grande, e para assegurar o respeito ao direito da Natureza e das gerações futuras.

1 Ação Civil Pública n. 28944-98.2011.4.01.3900, autuada na Justiça Federal de Belém (PA) em 17 de agosto de 2011.

Como resultado, compreende-se ser possível vislumbrar o reconhecimento e legitimação de um novo estatuto ambiental, que considere a Natureza como ente dotado de titularidade jurídica, acatando princípios e regras baseados na reciprocidade e na sociabilidade mais responsável em relação ao cuidado com a Casa Comum.

2.1 OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

Chegamos ao século XXI com uma quantidade suficiente de informações comprovando o esgotamento contínuo dos recursos ambientais planetários, mas, para Beck (1996), vivemos em uma sociedade marcada por um modelo de produção e consumo onde são visíveis e permanentes os riscos em escala global, pelo uso ilimitado e irracional da Natureza, conduzindo o mundo para uma situação de constante perigo.

A visão antropocêntrica resiste ao tempo e predomina entre nós, com pequenos avanços paradigmáticos ao longo da história. Basta um olhar pelo retrovisor para ver que, num passado não muito distante, diversos questionamentos foram colocados em dúvida acerca do direito, por exemplo, dos estrangeiros, das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dentre outros, como não titulares de direitos:

> O peregrino, o escravo, o servo, o bastardo, o cidadão, nenhum era e todos se tornaram sujeito de direitos. "a mulher se emancipou e as crianças passaram a ser protegidas." Ela acredita que o direito não tardará a reconhecer que também os animais devem merecer este status legal (CARDOZO apud NOGUEIRA, 2010, p. 53).

Dias (2005) vai na mesma esteira e vê avanço de mentalidade em relação à proteção dos animais como sujeito de direito, aos poucos sendo reconhecida por grande parte dos doutrinadores. Benjamin (2011, p. 94) completa: "nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio".

Embora não seja um tema de aceitação consensual, defendemos a posição de que não são somente os seres humanos os únicos merecedores da proteção do Estado, mas todas as formas de vida, principalmente a Natureza, pois a violência cometida contra o meio ambiente toma proporções inaceitáveis e comprometedoras para o equilíbrio do Planeta.

Leite e Ayala (2001, p. 67), ao desconstruir a impregnada visão antropocêntrica arraigada em nossa cultura, destacam: "Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações

futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual".

Nesta mesma linha de orientação, Nash, Fox e Serres apud Diegues (1996, p. 35) também advogam a tese de que tudo que há no mundo natural, independentemente da utilidade dada pelo homem, deve ter iguais direitos. De outro lado, Furtado (2004, p. 151) expõe que a velha doutrina antropocêntrica, de caráter e interesse utilitário, pode ser sintetizada como uma visão relacional do homem com a natureza que "nega o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, resultando na criação de uma hierarquia na qual a humanidade detém posição de superioridade, acima e separada dos demais membros da comunidade natural".

No dizer de McCormick (1992), a compreensão sobre o ambiente natural emergiu de pesquisas concebidas nos séculos XVIII e XIX, afetando profundamente a visão do homem quanto a seu lugar na Natureza. O domínio sobre o meio ambiente era visto como essencial para o progresso e para sobrevivência da raça humana. Mas uma "consciência biocêntrica" foi surgindo gradualmente, ao reforçar o restabelecimento do sentido de inter-relação entre homem e natureza.

Na visão de Serres (1990), o mundo atual precisa de uma sociedade que considere a Natureza como um mecanismo de garantia da sustentabilidade da vida. Segundo o autor, é preciso não apenas um "Contrato Social" na forma como foi concebido por Rousseau (2000), mas também um "Contrato Natural" que resgate a solidariedade e a relação homem e Natureza. Para o pensador e filósofo francês, a economia deve se preocupar com o meio ambiente de forma sustentável, pois é da Natureza que advém todos os insumos para sustentar o moderno modo de vida.

Também é esse o sentimento de Polany (1988), ao afirmar que a Terra e as instituições humanas estão entrelaçadas. Para ele, do ponto de vista da economia de mercado, essa separação talvez até seja possível, mas a função econômica é apenas uma entre as muitas funções da Terra. A mesma tese defende Acosta (2010), ao afirmar que a Natureza pode sim ser sujeito de direito.

2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA NATUREZA

A defesa da Natureza como sujeito de direito[2] ainda é um tabu entre as diversas classes da sociedade, mas, como já dissemos alhures, outros direitos já foram e continuam sendo fonte de polêmicas. Para Bosselmann apud Furtado (2004, p. 151), "a visão antropocêntrica utilitária do direito ambiental subjuga todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. As vítimas da degradação, em última instância, serão sempre os seres humanos, e não o meio ambiente".

2 Discutimos a mesma questão em obras publicadas anteriormente: Pontes Jr. e Barros (2015; 2016).

Na opinião de Gudynas (2010, p. 51), a Carta Magna do Equador, aprovada em 28 de setembro de 2008, elevou a Natureza como sujeito de direito ao nível de mandamento constitucional:

> La nueva Constitución reconoció por primera vez los derechos de la Naturaleza, definidos como el «derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos» (artículo 71). Es la primera vez que se incluye esta perspectiva en un texto constitucional, al menos en el hemisferio occidental.

Talvez a maior contribuição da Constituição equatoriana seja a incorporação, em seu texto, da visão biocêntrica/ecocêntrica, ao introduzir o conceito de "direitos da natureza" e já em seu preâmbulo celebra a *Pachamama* como parte da nossa existência vital para todos os seres. Tal mandamento jurídico não deixa dúvida a contraposição ao antropocentrismo.

Como se vê, com a desvinculação do ser humano da Natureza, o homem subjugou o direito dos demais seres do universo, como se ele pudesse sobreviver sozinho, sem a necessária relação simbiótica de interdependência entre os organismos vivos e não vivos. E, nessa caminhada, ainda hoje seguimos com perguntas semelhantes: a Natureza com seu conjunto de bens ambientais pode ser considerada sujeito de direito? A água[3], os rios e as florestas podem ter seus direitos defendidos?

Para Schiocchet e Liedke (2012, p. 114), é

> imprescindível apontar para uma nova maneira de viver e pensar, deixando de conceber a natureza unicamente como recurso a ser explorado e o ser humano como ser supremo diante de todos os outros seres vivos; adotar uma concepção mais holística, que veja o ser humano como parte da natureza, participante de uma comunidade de seres vivos inter-relacionados.

A imposição de limites para essa problemática só pode evoluir com "emergência de novos sujeitos de direito, até então desprovidos de um estatuto de direitos", onde não se podem exigir deveres (SILVA-SANCHEZ, 2010, p. 25).

Com efeito, pode até parecer uma discussão meramente teórica, mas o fato de considerar a Natureza como sujeito de direito já não é uma possibilidade tão distante diante da realidade ambiental dramática vivida pelo homem contemporâneo. Talvez esse seja o momento mais oportuno para considerarmos a sustentabilidade ambiental um princípio geral e sistêmico, no seu sentido mais amplo, como bem jurídico a ser protegido, à medida que o não cuidado afeta e influencia todas as demais atividades da vida humana, inclusive a dimensão econômica.

É sabido que os movimentos e as políticas ambientais internacionais tiveram grande impulso, sobretudo com a edição da Conferência Mundial do Meio Ambiente no ano de 1972, em Estocolmo (Suécia). Muitos países estabeleceram

3 Da Declaração Universal dos Direitos da Água, da ONU, de 1992, é possível extrair os fundamentos que embasam a tese da possibilidade das águas como sujeitos de direitos (DE CARLI, 2017, p. 96).

a sua legislação para proteger a Natureza e assim garantir uma qualidade de vida mais equilibrada. A partir da década de 1980, o Brasil passou a adotar algumas diretrizes na área, com destaque para a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Ainda nesse período, o Ministério Público ganhou novo *status* na garantia dos direitos difusos, firmando-se como ator processual estratégico na defesa dos interesses de dimensão ambiental. Com a edição da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, o órgão ministerial passou a contar com importante instrumento na defesa da Natureza, assumindo legitimidade para atuar como curador do meio ambiente.

Na Constituição brasileira, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, um capítulo inteiro foi destinado à proteção jurídica do meio ambiente, residindo aí uma garantia, embora implícita para alguns, a um direito intergeracional de defesa da Natureza. Nessa linha de orientação, Silva e Dal Medico (2016, p. 141) lecionam: "A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, prevê o direito não só das presentes como das futuras gerações com relação ao meio ambiente, aludindo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Nogueira (2010, p. 55) argumenta "se é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente equilibrado, é necessário que haja a intervenção de um sujeito estatal para a sua implementação. Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu quase que com exclusividade este papel". Em algumas frentes de atuação, a entidade tem capitaneado muito bem essa ideia.

Certamente essa inovação conferiu ao Ministério Público o protagonismo na defesa dos direitos ambientais, dispondo de duas grandes frentes de atuação na esfera da proteção da Natureza, uma de caráter extrajudicial, com foco numa abordagem mais preventiva e conscientizadora, e outra em nível judicial, de ordem executiva e obrigatória.

Como se percebe, o reconhecimento da Natureza como titular da proteção jurídica vem avançando na América Latina. Segundo Tolentino e Oliveira (2015, p. 313), "as Constituições do Equador e da Bolívia são instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados".

O próprio judiciário brasileiro dá sinais positivos ao acolher uma compreensão mais sistêmica na abordagem e julgamento das demandas ambientais. Cunha e Silva (2016, p. 175) citam uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito à preservação do meio ambiente como um dos mais significativos direitos fundamentais, por se traduzir em "bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)" (ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)". Nesse sentido, é importante constatar certa proatividade dos

magistrados, inclusive no espaço latino-americano, assumindo posicionamentos favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

2.3 A DEFESA DO RIO XINGU EM JUÍZO

Parece novidade, mas a discussão em torno da possibilidade de outros sujeitos pleitearem seus direitos na Justiça já dura quase meio século. Desde então, intensificaram-se debates entre juristas, teólogos, filósofos, sociólogos no sentido de admitir a titularidade jurídica da Natureza. Segundo Oliveira (2015, p. 101):

> Depois do debate fomentado pelo caso Sierra Club v. Morton, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1972, especialmente capitaneado pelo artigo *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects, de Christopher Stone* (1972), Professor da University of Southern California School of Law,15onde sustentou a natureza como titular de direitos e, assim, o seu direito de postular em juízo, perspectiva que não venceu na Suprema Corte, mas que recebeu três votos favoráveis contra quatro contrários, o *leading case* no mundo, admitindo a natureza em juízo, ocorreu no Equador, em março de 2011. A Corte Provincial de Justiça de Loja reconheceu o Rio Vilcabamba como detentor de valor próprio, sujeito de direito, que estava tendo o seu ecossistema prejudicado por detritos despejados em função da construção de uma carretera.

Ainda para Oliveira (2015, p. 101), a sentença atribuía aos juízes o compromisso de "conferir efetividade aos direitos da natureza, nada mais normal em função do dever de cumprimento da Constituição".

No Brasil, o Ministério Público Federal se encarregou de levar a juízo a tese da Natureza como sujeito de direito[4], durante a construção da Usina de Belo Monte, onde problemas de toda ordem ocorreram, desde corrupção[5], com desvios de alta monta, até o perigo iminente de prejuízo a um dos mananciais marinhos mais belos e importantes da região – o Rio Xingu[6]:

> No campo jurisprudencial brasileiro, a tese dos direitos próprios da Natureza vem sendo utilizada como argumento em petições de órgãos como o Ministério Público do Pará, como foi o caso da Ação Civil Pública Ambiental referente ao Inquérito Civil Público n. 1.23.000.002831/2008-21, sobre a usina Hidrelétrica de Belo Monte, em construção naquele estado da federação (VIANA, 2013, p. 258).

Entretanto, para melhor compreensão é importante traçar uma breve cronologia do processo de construção e licenciamento ambiental do empreendimen-

4 Esta e as demais ações podem ser vistas e acompanhadas no link http://bit.ly/acoeshidreletricas.

5 O esquema de corrupção e lavagem de dinheiro foi encoberto pela propaganda da geração de energia para evitar um novo "apagão" como o ocorrido em 2001 no país (MEDEIROS, 2017, p. 58).

6 Ver vídeo no link https://www.youtube.com/watch?v=fWDEi1Y8WBY.

to sob análise. O projeto de Belo Monte remonta à década de 1970 e atendia a uma necessidade de o Poder Executivo federal promover o projeto desenvolvimentista brasileiro no que tange ao aproveitamento energético do país, num período em que não havia um marco legal claro acerca da proteção ambiental.

Os primeiros Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu datam da década de 1970. Mais tarde, nos anos 1980, a Eletronorte começa a fazer estudos de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira, formado pelas usinas de Babaquara e Kararaô.

No ano de 1989, durante o 1º Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, realizado na cidade de Altamira (PA), a líder indígena Tuíra, em sinal de protesto, levanta-se da plateia e encosta a lâmina de seu facão no rosto de José Antônio Muniz, diretor da Eletronorte à época, quando este falava sobre a construção da Usina Kararaô, mais tarde batizada de Usina Belo Monte diante dos protestos dos povos indígenas.

Em síntese, o mencionado fato acentuou as disputas sociais e deu visibilidade mundial ao conflito, seguido nos anos seguintes de diversas irregularidades, quando a arena de lutas foi transferida para o Poder Judiciário e, em 2001, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Pará, promoveu a primeira Ação Civil Pública Ambiental (nº 2001.39.00.005867-6), questionando a incompetência do órgão para conduzir o licenciamento do projeto, bem como ausência de licitação para contratação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Depois da guerra judicial de quase uma década, em julho de 2010 começou a ser construída a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, com potência para gerar 11233 MW. O empreendimento ambiental abrangia as cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, no Estado do Pará, Amazônia brasileira, e representava um dos pilares do modelo desenvolvimentista do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Muitos atores sociais se mobilizaram, despertando a atenção e a preocupação de vários segmentos de poder da sociedade, com uma trajetória conflituosa até hoje (FLEURY; ALMEIDA, 2013).

Assim, percebe-se que, desde a concepção original de Belo Monte, houve grande movimentação de diversos sujeitos para tentar impedir ou pelo menos mitigar os efeitos socioambientais deletérios decorrentes de sua construção, ganhando destaque a atuação do Ministério Público Federal por ter sido fundamental no direcionamento do conflito:

> Mediante 18 ações civis públicas e duas ações por improbidade administrativa ajuizadas contra o processo de implementação da obra, participações dos procuradores em eventos e seminários, e também um blog na internet explicando de maneira didática o conteúdo das ações, o MPF tem atuado como um agente de fiscalização e pressão sobre o empreendimento, contribuindo ainda com o fornecimento de materiais para o debate público do processo (FLEURY; ALMEIDA, 2013, p. 150).

A atuação do órgão ministerial no caso da construção do complexo ambiental na Bacia do Rio Xingu foi cansativa, mas de grande relevância, um paradigma em termos de ativismo judicial, defendendo a necessidade por parte de todos os atores sociais – em especial do Poder Judiciário como o último *front* de apelo social. Para Cunha e Silva (2016, p. 175), a adoção de uma posição política mais proativa e "ação mais engajada politicamente do próprio judiciário seria positiva para a construção de uma ordem jurídico-ambiental, ou de Estado Democrático Ambiental", em prol da conservação dos recursos naturais para impedir exageros ou processos de degradação da Natureza.

Finalmente, no dia 17 de agosto de 2011, conforme assevera Ferreira (2013, p. 417), a "defesa dos direitos da Natureza foi apresentada pela primeira vez ao Judiciário, na Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal do Pará (MPF/PA), com pedido de paralisação das obras da Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu".

2.4 REPERCUSSÕES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO RIO XINGU NA COMUNIDADE ACADÊMICA

Segundo Cunha e Silva (2016, p. 181), o MPF ajuizou "diversas ações questionando matérias relacionadas com a obra, com destaque para os requisitos que asseguram o desenvolvimento sustentável e a proteção da Natureza e povos tradicionais".

Apenas para exemplificar e sem a pretensão de esgotar a totalidade de estudos mencionando a atuação do *Parquet* no licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ilustra-se, a seguir, cronologicamente, alguns trabalhos acadêmicos (artigos, livros, anais, monografias e outros textos) publicados em revistas ou base de dados *on-line* a partir de 2011, encontrados em repositórios disponíveis na rede mundial internet, a partir de buscas realizadas no período de janeiro a setembro de 2020. Os textos levantados na pesquisa referem-se aqueles que citam a Ação Civil Pública Ambiental do MPF-PA n. 28944-98.2011.4.01.3900 como peça jurídica provocadora do debate em torno da Natureza como sujeito de direito em Juízo.

TÍTULO	**AUTORIA**	**ANO**	**FONTE DE INFORMAÇÃO**
ARTIGO "Belo Monte: risco ou progresso?"	Luciana Rodrigues	2011	Revista Latitude, v. 5, n2, p.111-139, 2011 (on-line).
DISSERTAÇÃO "Direito fundamental ao desenvolvimento e condições para a realização dos direitos fundamentais no setor energético: o caso da Usina Hidroelétrica Belo Monte".	Ceres Fernanda Corrêa	2012	Base on-line da UniBrasil.
DISSERTAÇÃO "O Estudo de Impacto Ambiental e sua complexidade jurídico-administrativa".	Andréia Ponciano de Moraes	2012	Repositório on-line da UFPB.

ARTIGO "A Terra como sujeito de direitos".	Mateus Gomes Viana	2013	Revista da Faculdade de Direito (on-line).
TCC "Desenvolvimento econômico e os direitos das populações indígenas: atuação do parquet no detrimento da aplicação dos direitos humanos na construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, Rio Xingu, Estado do Pará".	André Demetrio Alexandre	2013	Repositório on-line de TCC da Unesc.
ARTIGO "A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento".	Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida	2013	Ambiente & Sociedade (Base Scielo).
ARTIGO "Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo Constitucionalismo na América Latina".	Marcilene Aparecida Ferreira	2013	Base on-line da Revista de Direito Brasileira.
DISSERTAÇÃO "Direito à participação pública indígena no aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte".	Maria Cristina Martins de Figueiredo Bacovis	2013	Repositório on-line da UFMT.
DISSERTAÇÃO "Ciência no Tribunal: as expertises mobilizadas no caso de Belo Monte".	Luciana Rosa Rodrigues	2013	Repositório on-line da UFSM.
TESE "Conflito ambiental e cosmopolíticas na Amazônia brasileira: a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em perspectivas".	Lorena Cândido Fleury	2013	Repositório on-line da UFRS.
MONOGRAFIA "Belo Monte, mobilização por direitos indígenas e Judiciário: narrativas de um poder em disputa".	Marilia Mayumi K. R. Lessa	2013	Repositório on-line Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP.
DISSERTAÇÃO "Trabalhadores nos canteiros de obras da UHE Belo Monte – Altamira: condições de saúde e política pública".	Tânia Sena Conceição	2014	Repositório on-line da UFPA – PPGDSTU.
CAPÍTULO DE ANAIS "A Violência em Belo Monte: um espaço vazio de direito".	Sabrina Mesquita do Nascimento, Edna Maria Ramos de Castro e Simy de Almeida Corrêa	2015	Anais do 39º Encontro Anual da Anpocs Caxambu-MG – 2015 - GT07 - Conflitos ambientais, estado e ideologia do desenvolvimento: mediação e luta por direitos (Site Anpocs).
CAPÍTULO DE ANAIS "A batalha jurídica de Belo Monte: os argumentos elaborados no campo jurídico do direito constitucional pelas posições favoráveis e contrárias à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte".	Alfredo de J. Flores e Gustavo Castagna Machado	2015	Anais do Iº Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Barcelona – Espanha (Site CONPEDI).
TCC "Tutela de urgência na Ação Civil Pública na proteção dos direitos coletivos e difusos e a (in)adequação do pedido de suspensão de liminares: o caso das hidrelétricas da Região Norte".	Ana Borges Coêlho Santos	2015	Repositório on-line do Uniceub.

DISSERTAÇÃO "Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos".	Flávia do Amaral Vieira	2015	Repositório Institucional de Teses e Dissertações on line da UFSC
CAPÍTULO DE LIVRO "A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte".	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2015	Livro "Direitos em conflito: movimentos sociais, resistências e casos judicializados", on-line no site do DDHC do Paraná.
ARTIGO "Ativismo no caso da Usina de Belo Monte: movimentos sociais e o Ministério Público cruzando fronteiras".	Luiz Vilaça	2016	Anais do IX Encontro da ANDHEP (Site da ANDHEP).
ARTIGO "Políticas públicas ambientais: judicialização e ativismo judiciário para o desenvolvimento sustentável".	Belinda Pereira Cunha e Irivaldo Alves O. Silva	2016	Revista de Direito e Sustentabilidade (Base Scielo).
CAPÍTULO DE LIVRO "A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte".	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2016	Livro "Descolonizar o imaginário", disponível on-line no site da Fundação Rosa Luxemburgo.
CAPÍTULO DE LIVRO "Estado de exceção como paradigma do desenvolvimento: uma análise sobre a Hidrelétrica de Belo Monte".	Sabrina Mesquita do Nascimento e Edna Ramos de Castro	2017	Livro "Saberes, rupturas e resistências e territórios em transformação na Amazônia" on-line no Site da CPJAL.
TCC "A competência do Tribunal Penal Internacional em crimes ambientais que violam direitos humanos: análise da possibilidade (ou não) de admissibilidade do caso Belo Monte".	Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes	2017	Repositório Institucional on-line da Unea.
TCC "O licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte".	Priscila Lima Medeiros	2017	Base on-line de TCC da UniRio.
TESE "Violência e estado de exceção na Amazônia brasileira: um estudo sobre a implantação da hidrelétrica de belo monte no Rio Xingu (PA)".	Sabrina Mesquita do Nascimento	2017	Repositório on-line da UFPA - PPGDSTU
ARTIGO "Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible".	Esperanza Martínez	2017	Revista Direito & Práxis (Site da Revista).
ARTIGO "O bem viver como uma alternativa de reconfiguração de cidades brasileiras".	Fernanda Rodrigues Lagares, Cassyo Lima Santos e Katiúcia da Silva Nardes	2017	Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade – RELACult (Site da Revista).

ARTIGO "As gerações futuras como sujeito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: o acesso à informação como base para uma consciência intergeracional".	Felício Pontes Jr. e Lucivaldo Vasconcelos Barros	2018	Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
ARTIGO "Inovação na Construção da Jurisprudência Internacional Ambiental: O caso da Usina de Belo Monte no sistema interamericano de direitos humanos e os reflexos no Brasil".	Mariane Morato Stival e Marcelo Dias Varella	2018	Revista Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science, v. 6, n.4, p. 181-203. Edição Especial 2017.
ARTIGO "Ministério Público e a judicialização da política: uma análise a partir da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Pará".	Wilsimara Almeida Barreto Camacho, Marilise Ana Deon Peterlini, Rose Kelly dos Santos Martinez Fernandez	2018	Revista de Direito – Viçosa (Site da Revista).
TESE "Qual desenvolvimento? o deles ou o nosso?": a UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas".	Roberta Amanajás Monteiro	2018	Repositório on-line da UnB.
DISSERTAÇÃO "O cartel de Belo Monte e seus impactos na Amazônia".	Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka	2018	Repositório on-line do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA - Programa de Pós-Graduação Em Direito.
ARTIGO "Considerações sobre resolução de conflitos: a (im)possibilidade de aplicação da mediação ambiental em sua gestão".	Cleiton Lixieski Sell	2019	Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (Site UNIFAFIBE).
CAPÍTULO DE ANAIS "Justiça ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza".	Roberta Fortunato Silva	2019	Anais do XXVIII Congresso Nacional do Conpedi - Belém – PA: "Direito ambiental e socioambientalismo II (site Conpedi).
CAPÍTULO DE LIVRO "O direito à água e o direito da água no Brasil, na Bolívia e no Equador: uma análise crítica de nossa legislação hídrica à luz do novo constitucionalismo latino-americano".	João Alfredo Telles Melo	2019	Livro "Crise, complexidade ambiental e o papel do direito na gestão hídrica do Nordeste", on-line no Site da EDUEPB.
TCC "Contextos rurais e conservação ambiental no Brasil: uma experiência - onde está a Psicologia?"	Francisca Shelley Dilger	2019	Repositório on-line da UFRGS.

DISSERTAÇÃO Direitos da Natureza: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce".	Andiara Cristine Mercini Fausto	2019	Repositório on-line da Universidade Federal de Ouro Preto - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Novos Direitos, Novos Sujeitos.
LIVRO "Pensamento crítico latino-americano reflexões sobre políticas e fronteiras Belém".	Edna Castro (Org.)	2019	Disponível on-line na íntegra no Repositório Digital de CLACSO.
LIVRO "Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas".	Emilio Peluso Neder Meyer (Org.)	2020	Disponível on-line na íntegra no site da Editora FI (ISBN: 978-65-81512-55-2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva defesa da Natureza exige uma mudança de postura e o abandono da visão antropocêntrica predominante em nossa sociedade para dar lugar a novas interpretações, em que a proteção de outros seres vivos seja considerada em contraposição aos acontecimentos nocivos e quase irreversíveis provocados pela sociedade pós-industrial.

Em última análise, o que se pretende proteger é a vitalidade e a funcionalidade dos ecossistemas, sem o comprometimento das suas funções, evitando a extinção de espécies. Desse modo, assegurar uma vida ambientalmente equilibrada para o homem requer também garantir a sobrevivência dos demais seres vivos e isso diz respeito a uma questão necessária, real e urgente.

Não se trata apenas de uma discussão teórica ou doutrinária, como defendem alguns operadores do Direito, pois os direitos fundamentais são produtos de conquistas históricas. Um exemplo bem atual foi a decisão paradigmática tomada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo a qual os refugiados dos efeitos das mudanças climáticas não devem ser devolvidos a seu país de origem, se ao retornarem seus direitos humanos básicos estiverem em risco[7].

Observa-se que no percurso da humanidade pouco se evoluiu em termos de inclusão de novos sujeitos como detentores de direitos. As consequências da falta de proteção da Natureza são muitas das vezes invisíveis, difíceis de mensurar e o tempo acaba sendo o único senhor implacável.

Mais do que uma proteção baseada no formalismo jurídico, faz-se necessário formar uma consciência ética ambiental como alternativa para garantir a preservação do Planeta. A tutela da qualidade do meio ambiente com os seus múltiplos recursos visa, em última instância, a garantia de vida como bem maior da existência e sobrevivência de todos os seres que compõem a grande teia.

7 Notícia veiculada no *site* das Nações Unidas. Disponível em: https://nacoesunidas.org/tema/ods13/. Acesso em: 24 jan. 2020.

Assegurar um direito aos seres que dependem da Natureza, não importa que seja a flora, a fauna, os rios, o homem, confere um grau último de maturidade da civilização que chega ao século XXI em permanente dilema. Trata-se de uma mudança sistêmica e profunda, com a quebra de paradigmas sociais, éticos e jurídicos, tendentes a construir um comportamento voltado para a preservação e para a sustentabilidade, e não mais um modelo baseado na exploração irracional dos recursos naturais.

Contudo, o alcance de um futuro viável está na incorporação de uma consciência que permita aos membros de uma comunidade se identificar com a busca de um propósito de mudança, aprendendo com seus próprios erros e desenvolvendo suas capacidades de organização, integração e solidariedade para enfrentar os obstáculos encontrados.

Portanto, a atuação do MPF do Pará, no caso do licenciamento ambiental de Belo Monte, mostra-se como um exemplo paradigmático dessa percepção, servindo de base para um diálogo com a academia e a consequente repercussão na comunidade jurídica, com o propósito de instigar e contribuir para as discussões em torno da possível construção de uma teoria geral dos direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **Declaración universal de los derechos de la naturaleza**. 2010. Disponível em: http://www.derechosdelanaturaleza.com. Acesso em: 21 jan. 2020.

ARAÚJO, Elis *et al*. **Unidades de Conservação mais desmatadas da Amazônia Legal**: 2012-2015. Belém: Imazon, 2017. 92 p.

BARRETO, Paulo *et al.* **Risco de desmatamento associado à Hidrelétrica de Belo Monte**. Belém: Imazon, 2011. 98 p.

BECK, Ulrich. A sociologia do risco. *In:* GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Tradução de Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. 312 p. Cap. 5. p. 227-269.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398. Acesso em: 31 jan. 2020.

BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 35-52, jul./set. 2001.

CUNHA, Belinda Pereira; SILVA, Irivaldo Alves O. Políticas públicas ambientais: judicialização e ativismo judiciário para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2016. Disponí-

vel em: http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n42/2301-0665-rfd-42-00153.pdf. Acesso em: 26 jan. 2020.

DE CARLI, Ana Alice. As dimensões dos direitos das águas. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 77-107, set./dez. 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72993. Acesso em: 26 jan. 2020

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, v. 5, n. 23, set./out. 2005.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo Constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 4, p. 400-423, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538. Acesso em: 31 jan. 2020.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Direito Público**, n. 3, p. 150-160, jan./mar. 2004. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1391/859. Acesso em: 14 set. 2020.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. **Ambiente & Sustentabilidade**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 141-158, out./dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n4/09.pdf. Acesso em: 26 jan. 2020.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. 224 p.

MEDEIROS, Priscila Lima. **O licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. 2017. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio. Rio de Janeiro, 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, jan./jun. 2010, p. 39-70. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071. Acesso em: 26 jan. 2020.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, jul./dez. 2015, p. 88-113. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/29249/20470. Acesso em: 31 jan. 2020.

POLANY, Karl. **Mercado e natureza**: a grande transformação: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: proteção do Rio Xingu em face da construção da UHE de Belo Monte. *In:* GEDIEL, José Antônio Peres *et al.* (org.). **Direitos em conflito**: movimentos sociais, resistência e casos judicializados: artigos e ensaios. Curitiba: Kairós, 2015. 340 p. p. 153-174.

PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. *In:* DILGER, Gerhard; LANG, Miriam, PEREIRA FILHO, Jorge (Org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 472 p. p. 427-442.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: ou princípios do direito político. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000. 128 p.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 109-131, jan./jun. 2012. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/256. Acesso em: 14 set. 2020.

SILVA, Roberta da; DAL MEDICO, Lucimery. Os direitos humanos e as gerações futuras: em busca de uma nova consciência ética de responsabilidade frente à vida. CONGRESSO ESTADUAL DE TEOLOGIA, 2., 2015, São Leopoldo. **Anais ...** São Leopoldo: EST, 2016. v. 2. Disponível em: http://anais.est.edu.br/index.php/teologiars/article/view/591. Acesso em: 14 set. 2020.

SILVA-SANCHEZ, Solange S. A Natureza e as gerações futuras como sujeitos de direito. *In:* SILVA-SANCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. 195 p.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335,

jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393. Acesso em: 26 jan. 2020.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 247-275, jul./dez. 2013. Disponível em: http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/106/87. Acesso em: 26 jan. 2020.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia**: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.